



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13811.000134/2001-17
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3403-001.728 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de agosto de 2012
Matéria CRÉDITO PRESUMIDO - IPI
Recorrente BRASWEY S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/1998 a 30/06/1998

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS. COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. ADMISSIBILIDADE. Integram a base de cálculo do crédito presumido do IPI, de que trata a Lei nº 9.363, de 1996, os valores dos insumos adquiridos de pessoas físicas não contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep e COFINS, utilizados na industrialização dos produtos exportados.

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. ENERGIA ELÉTRICA E COMBUSTÍVEIS. De acordo com a Súmula CARF 19, não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.

RESSARCIMENTO ATUALIZAÇÃO PELA SELIC - Não há que se falar em atualização do pedido de ressarcimento de crédito presumido do IPI, quando o contribuinte faz o pedido e já vincula a ele pedidos de compensação, antes de qualquer oposição de ato estatal, normativo ou administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar PARCIAL provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer o direito à inclusão das aquisições de pessoas físicas e cooperativas no cálculo do crédito presumido.

Antonio Carlos Atulim – Presidente

Raquel Motta Brandão Minatel – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros, Antonio Carlos Atulim (Presidente), Raquel Motta Brandão Minatel, Marcos Tranchesí Ortiz, Domingos De Sa Filho, Robson Jose Bayerl e Rosaldo Trevisan.

Relatório

O presente processo trata de pedido de ressarcimento de Crédito Presumido de IPI, relativo ao segundo trimestre de 1998, no valor de R\$ 9.453.447,17, sendo que desse valor R\$ 6.070.278,90 são referentes ao valor original do crédito, e R\$ 3.383.168,27 a juros. O contribuinte apresentou declarações de compensação que consumiram a integralidade do crédito.

O pleito foi deferido parcialmente pela DRF, no montante de R\$ 2.166.838,86 em razão da exclusão da base de cálculo do crédito presumido as compras de mercadorias de pessoas físicas e cooperativas; de insumos importados e de valores referentes energia elétrica e combustíveis, além de negar a correção monetárias dos valores, por falta de amparo legal.

O contribuinte interpôs manifestação de inconformidade (fls. 984/994) contra o indeferimento parcial que foi julgada pela 8ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto/SP, fls. 1079/1084, em 11.01.2011, por meio do Acórdão n.º 14-32.053, que deferiu parcialmente os pleitos aduzidos pelo contribuinte, pelos fundamentos resumidos na seguinte ementa:

CRÉDITO PRESUMIDO. IPI.

Os valores referentes às aquisições de insumos de pessoas físicas, não-contribuintes do PIS/Pasep e da Cofins, não integram o cálculo do crédito presumido do IPI.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. INSUMOS. GASTOS GERAIS DE FABRICAÇÃO.

Os conceitos de produção, matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem são os admitidos na legislação aplicável ao IPI, não bastando simplesmente participar do ciclo produtivo do estabelecimento.

CRÉDITO PRESUMIDO. JUROS PELA TAXA SELIC.

Inexiste previsão legal para abonar atualização monetária ou acréscimo de juros equivalentes à taxa SELIC, entre a data da apuração do crédito presumido e o pedido de ressarcimento de IPI.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CONVERSÃO. DCOMP.

Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa, até 30/09/2002, serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo.

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. PRAZO.

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é de cinco anos, contado da data da entrega da declaração de compensação a que se refere. Transcorridos cinco anos do protocolo da DCOMP, a compensação está tacitamente homologada.

*Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte.
Direito Creditório Não Reconhecido.*

Tal acórdão reconheceu a homologação tácita de parte das declarações de compensação atreladas ao crédito pleiteado, nos seguintes termos: “[...] o transcurso do prazo previsto no § 5º do artigo 74 da Lei nº 9430, de 1996 (homologação tácita), para as declarações de compensação indicadas no presente processo administrativo às fls. 668, 704, 705, 713, 717. Mantém-se, no entanto, as glosas efetuadas no cálculo do crédito presumido e indefere-se o ressarcimento [...]”.

Contudo, como foi indeferido parte do crédito pleiteado, bem como a atualização do ressarcimento pela SELIC, o contribuinte que tomou ciência do referido acórdão em 21.02.2011 (fls. 1086), interpôs Recurso Voluntário (fls. 1087/1099) em 15.03.2011 requerendo o deferimento integral dos pedidos de ressarcimento apresentados nesse processo e, por consequência, a homologação da declaração de compensação indeferida pela DRJ – Processo n.º 13811.003608/2004-25.

É o relatório.

Voto

Conselheira Raquel Motta Brandão Minatel, Relatora.

Admissibilidade

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

Mérito**1. Aquisições de pessoas físicas e cooperativas**

Argumenta a Recorrente no tocante a essa matéria que o objetivo do artigo 1º, da Lei n.º 9.363/96 é assegurar “[...] a recuperação de COFINS e PIS que oneravam a cadeia produtiva de insumos utilizados em produtos destinados à exportação, para evitar a indesejável incidência destas duas contribuições em cascata e, consequentemente, que os produtos exportados carregassem em seu preço o igualmente indesejado efeito da múltipla incidência [...]”, de modo a tornar os preços dos produtos brasileiros competitivos no exterior.

Com isso, alega a Recorrente que não há sentido em “[...] limitar o direito ao referido benefício apenas nas situações em que o contribuinte exportador compra insumos de contribuinte do PIS e da COFINS [...]” e que tal entendimento contraria a lei e o princípio de proteção ao contribuinte.

Nesse sentido, alega a Recorrente que a decisão proferida pela DRJ desrespeita os comandos constitucionais e legais que regulam a matéria em questão, na medida em que tal limitação apenas “[...] seria válida se estipulada **na própria lei instituidora do referido benefício fiscal** (Lei nº 9.363/96), e não com fulcro em atos normativos infralegais, como é o caso da IN SRF nº 23/97, da IN SRF nº 103/97 e da Portaria MF nº 38/97” e que a imputação de consequências tributárias com base apenas em atos normativos sem patamar hierárquico de lei fere o artigo 97 do Código Tributário Nacional e os artigos 5º, inciso II e 1050, inciso I, ambos da Constituição Federal.

Além disso, alega que o artigo 2º da Lei 9.363/96 prevê que o crédito presumido sobre o **valor total** das aquisições de matéria-prima e que tal dispositivo não prevê qualquer tipo de exceção, como a imposta pelos atos normativos citados acima. Citou diversas decisões do Segundo Conselho de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais e também do Superior Tribunal de Justiça que respaldariam esse argumento, ou seja, de que o crédito presumido em questão seria apurado sobre a totalidade das aquisições de matéria-prima.

No tocante a essa matéria não cabe maiores digressões, posto que o STJ já a julgou sob o rito do repetitivo, previsto no art. 543-C do CPC, cuja ementa se transcreve:

RECURSO ESPECIAL Nº 993.164 - MG (2007/0231187-3)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO DO VALOR DO PIS/PASEP E DA COFINS. EMPRESAS PRODUTORAS E EXPORTADORAS DE MERCADORIAS NACIONAIS. LEI 9.363/96. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 23/97. Condicionamento do incentivo fiscal aos insumos adquiridos de fornecedores sujeitos à tributação pelo PIS e pela COFINS. Exorbitância dos limites impostos pela lei ordinária. Súmula Vinculante 10/STF. Observância. Instrução Normativa (ato normativo secundário). Correção monetária. Incidência. exercício do direito de crédito postergado pelo fisco. Não caracterização de crédito escritural. Taxa SELIC. Aplicação. violação do artigo 535, do CPC- inocorrência.

Assim, nos termos do artigo 62-A do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, com alterações introduzidas pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010, do RICARF, acato a decisão proferida pelo STJ, e dou provimento ao Recurso no tocante à inclusão no cálculo do crédito presumido de PIS/COFINS das aquisições de pessoas físicas e cooperativas.

2. Aquisições de energia elétrica e combustíveis

A Recorrente também se insurge contra a exclusão dos valores relativos a energia elétrica e combustíveis da base de cálculo para apuração do Crédito Presumido do IPI.

Alega que o argumento utilizado para glosa de que tais produtos não se enquadrariam do conceito de insumo, nem de produto intermediário é incorreto e não pode

prosperar. Nesse sentido citou o artigo 2º da Lei 9.363/96 e o artigo 164 do RIPI (Decreto 4.544/02) e concluiu, *in verbis*:

Como se pode interpretar da leitura conjunta dos dois dispositivos acima mencionados, para fins de apuração de crédito de IPI, se estão abrangidos dentro do conceito de matéria-prima e de produto intermediário os produtos que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente, é natural que a base de cálculo do crédito presumido do IPI também deve incluir tais produtos.

Ressaltou que é evidente a caracterização da energia elétrica e dos combustíveis como produtos intermediários, já que são efetivamente consumidos no processo de industrialização e geram efeitos diretos nos produtos finais.

Relativamente a esta matéria também não cabe tecer maiores argumentos, por força da necessidade de aplicação da Súmula CARF nº 19, *verbis*:

Súmula CARF nº 19: Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.

3. Aplicação da taxa SELIC

A Recorrente, por fim, se insurge no que tange o ponto da decisão de primeira instância que negou a incidência de juros pela SELIC em casos de ressarcimento de IPI. Argumenta a Recorrente que com o advento do Decreto n.º 2.138/97 restou reconhecido pelo Poder Executivo que os institutos jurídicos da restituição e do ressarcimento devem merecer o mesmo tratamento, afirmando que “[...] o ressarcimento nada mais é que uma espécie do gênero restituição”.

Além disso, apontou que já é firmado o entendimento da 2ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais nesse sentido, *in verbis*:

[...] a 2ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes e a Câmara Superior de Recursos fiscais já firmaram entendimento no sentido de que até o advento da Lei nº 9.250/95 (ou até o exercício de 1995, inclusive), não obstante a inexistência de expressa disposição legal neste sentido, os créditos incentivados de IPI deveriam ser corrigidos monetariamente pelos mesmos índices até então utilizados pela Fazenda Nacional para atualização de seus créditos tributários, direito este reconhecido por aplicação analógica do disposto no § 3º do art. 66 da Lei 8.383/91.

Citou excertos de decisões administrativas que reconheceriam o direito à utilização da Taxa SELIC nos moldes pleiteados.

Relativamente a essa matéria, tenho a registrar que concordo plenamente com a aplicação da correção pela taxa SELIC ao ressarcimento, desde que haja a oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade), descaracteriza referido crédito como escritural (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil), exsurto legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco.

Contudo, no caso em questão o contribuinte atualizou o crédito presumido de IPI relativo ao 2º trimestre de 1998 antes de qualquer oposição estatal, pois quando protocolizou o pedido de ressarcimento, em 19/01/2001 (fl.01), já o fez com a atualização até esta data, conforme expõe na petição anexa ao pedido (fls 02 a 07), cujo trecho se extrai:

Por outro lado, requer a Requerente que Vossa Senhoria determine que o valor de R\$ 6.070.278,90 lhe seja restituído corrigido, conforme a variação da taxa SELIC, contada até a data da efetiva restituição, totalizando, nesta data, R\$ 9.453.447,17 (doc. 218).

Assim, no caso em tela não há o que se falar em atualização do ressarcimento pela taxa SELIC, uma vez que a demora foi por parte do contribuinte, que levou quase 3 (três) anos para pedir o ressarcimento e, além disso, já apresentou em seguida pedidos de compensação a ele vinculados.

Por todo o exposto voto no seguinte sentido:

- a) Dou provimento no tocante às aquisições de pessoas físicas e cooperativas;
- b) Nego provimento no tocante ao crédito de energia elétrica e combustíveis;
- c) Nego provimento relativamente à atualização do pedido de ressarcimento pela taxa SELIC, pois no caso, a demora em requisitar foi ocasionada pelo contribuinte.

Raquel Motta Brandão Minatel